



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.511/92-43

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.069

Recurso nr.: 79.641 - IRF ANO DE 1990

Recorrente: SOPRAL SOCIEDADE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

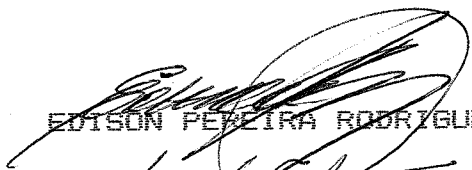
Recorrida : IRF EM ITAJAI - SC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - fonte.

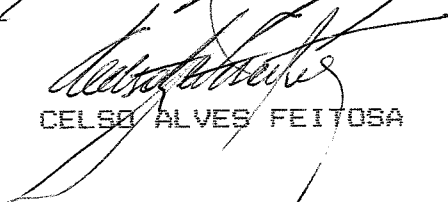
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRAL SOCIEDADE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.678, de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.511/92-43

2

RECURSO NR.: 79.641

ACORDÃO NR.: 101-88.069

RECORRENTE : SOPRAL SOCIEDADE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao Ano de 1990, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS LÍQUIDO

Exercício 91 - Período base 90.

Valor correspondente ao Imposto de Renda s/Lucro Líquido devido no exercício citado conforme descrito no "Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal", anexo, que fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Art. 35 da Lei 7.713/87."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10909-000.510/92-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente para, no mérito, INDEFERI-LA, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário consubstanciado no novo Auto de Infração de fl. 29.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.511/92-43

Acórdão nr. 101-89.069

A fls. 54 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.511/92-43

ACORDÃO NR. 101-88.069

V O I O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

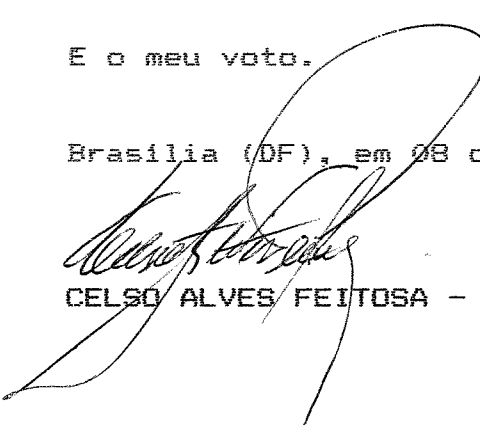
No processo causa IRPJ foi dado parcial ao recurso voluntário - ACORDÃO nr. 101-86.678 de 14.06.94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado; por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, porque se ajuste ao decidido ao que constou do processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR